

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Gabriel Barin Vogt

**A RETROALIMENTAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DIANTE DA
OMISSÃO ESTATAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA ADPF 347/2015**

Santa Maria, RS
2024

Gabriel Barin Vogt

**A RETROALIMENTAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DIANTE DA OMISSÃO
ESTATAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA ADPF 347/2015**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Luís Gustavo Durigon

Santa Maria, RS, Brasil
2024

Gabriel Barin Vogt

**A RETROALIMENTAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DIANTE DA OMISSÃO
ESTATAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA ADPF 347/2015**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**

Aprovado em 09 de julho de 2024

Luís Gustavo Durigon, Dr. (UFSM)
(Presidente/orientador)

Fernanda Martins, Dr.^a (UFSM)

Bruna Carvalho, Bel. (UFSM)

Santa Maria, RS
2024

RESUMO

A RETROALIMENTAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DIANTE DA OMISSÃO ESTATAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA ADPF 347/2015

AUTOR: Gabriel Barin Vogt
ORIENTADOR: Luís Gustavo Durigon

Este trabalho trata de um estudo sobre o surgimento e desenvolvimento das facções criminosas a partir da omissão do próprio Estado, tudo mediante uma análise realizada do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 de 2015. A criação das prisões tinha como objetivo a construção de um local para reeducar e reinserir no corpo social infratores que foram retirados da comunidade. Entretanto, demonstrou-se a insuficiência dessa prática, tendo em vista a presença da reincidência entre os apenados e, apesar desse indício, manteve-se o encarceramento e o mesmo *modus operandi*, já que transmitia aos membros da sociedade uma sensação de segurança. Sucede-se que esse encarceramento, em momento algum, foi acompanhado com uma atuação incisiva do Estado visando a satisfação dessa finalidade da pena, ocasionando um abandono desses sujeitos, que já eram privados de suas liberdades, e passaram a ter as suas dignidades também suspensas. Em meio a esse cenário, alguns indivíduos que viviam no cárcere, fartos de passarem por aquele tratamento desumano, se uniram e formaram algumas das facções criminosas que existem hodiernamente, como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho. De mais a mais, diante da flagrante situação degradante do cárcere brasileiro, em 2015, o STF declarou, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) dos presídios, apontando a falha de todos os três poderes e dos entes federativos na salvaguarda dos direitos daqueles privados de liberdade. Dessa forma, surge o problema de pesquisa: seria o julgamento da ADPF 34/2015 e a declaração do ECI dos presídios brasileiros uma medida capaz no combate às facções criminosas? Para tanto, tem-se o objetivo geral de verificar até que ponto a ausência do Estado em determinadas situações contribui para a criação e desenvolvimento das facções criminosas e se a declaração do ECI e suas consequências poderia ser uma alternativa viável para a mudança de paradigma do sistema prisional brasileiro. Especificamente, busca-se: apontar a forma que a execução penal é perfectibilizada no Brasil e as suas principais discrepâncias com a legislação pátria; verificar o surgimento das facções criminosas e como elas se desenvolveram pela própria omissão estatal e; analisar as consequências provenientes da declaração do ECI pelo STF após o julgamento da ADPF 347/2015. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem hipotético indutivo e os métodos de procedimento histórico e monográfico, bem como as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que somente a declaração do ECI e a manutenção da aplicação das cautelares não é o suficiente para uma efetiva atuação na melhora das condições prisionais e na diminuição da reincidência, necessitando de prestações positivas do próprio Estado e o cumprimento dos planos que deverão ser originados pelos entes federativos.

Palavras-chave: execução penal; facções criminosas; omissão estatal; ADPF 347.

ABSTRACT

THE FEEDBACK OF CRIMINAL FACTIONS IN THE FACE OF STATE OMISSION: AN ANALYSIS OF ADPF 347/2015

AUTHOR: Gabriel Barin Vogt
ADVISOR: Luís Gustavo Durigon

This work deals with a study of the rise and development of criminal factions based on the omission of the State itself, all by an analysis of the judgment of the Accusation of Breach of Fundamental Precept nº. 347 of 2015. The aim of creating prisons was to build a place to re-educate and reintegrate offenders who had been removed from the community back into society. However, this practice proved to be inadequate, given the presence of recidivism among convicts and, despite this evidence, incarceration and the same modus operandi were maintained, since it conveyed a sense of security to members of society. At no time was this incarceration accompanied by incisive action by the state aimed at satisfying the purpose of the sentence, resulting in the abandonment of these individuals, who were already deprived of their liberties, and their dignity was also suspended. In the midst of this scenario, some individuals who lived in prison, fed up with the inhumane treatment, joined together and formed some of the criminal factions that exist today, such as the First Command of the Capital and the Red Command. Furthermore, in light of the flagrantly degrading situation in Brazilian prisons, in 2015 the Supreme Court declared the Unconstitutional State of Affairs (ECI) of prisons in *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* No. 347, pointing out the failure of all three branches of government and federal entities to safeguard the rights of those deprived of their liberty. Thus, the research problem arises: would the judgment of ADPF 34/2015 and the declaration of the ECI of Brazilian prisons be a capable measure in the fight against criminal factions? To this end, the general objective is to verify the extent to which the absence of the state in certain situations contributes to the creation and development of criminal factions and whether the declaration of the ECI and its consequences could be a viable alternative for changing the paradigm of the Brazilian prison system. Specifically, the aim is to: point out the way in which penal execution is carried out in Brazil and its main discrepancies with the country's legislation; verify the emergence of criminal factions and how they developed due to the state's own omission and; analyze the consequences of the STF's declaration of the ECI after the judgment of ADPF 347/2015. To this end, the hypothetical inductive approach method and the historical and monographic procedural methods are used, as well as documentary and bibliographic research techniques. The conclusion is that just declaring the ECI and maintaining the application of precautionary measures is not enough to effectively improve prison conditions and reduce recidivism, requiring positive action from the state itself and the fulfillment of plans that must be originated by the federal entities.

Keywords: penal execution; criminal factions; state omission; ADPF 347.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	9
2.1. Diretrizes gerais da Lei de Execução Penal: Da perda da liberdade à perda da dignidade	9
2.2. Raízes típicas do crescimento populacional carcerário	19
3. O MAIOR FENÔMENO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: AS FACÇÕES CRIMINOSAS	25
3.1. Origem das facções criminosas	25
3.2. A inexistência de vácuos de poder: a tomada de territórios infra e extramuros	33
4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	39
4.1. Os motivos da provocação da Corte Constitucional	39
4.2. As possíveis consequências da ADPF 347 e as políticas criminais de desencarceramento	49
5. CONCLUSÃO	54
6. REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

O convívio em comunidade pressupõe a existência de um conjunto de fenômenos sociais, dentre os quais se encontra a criminalidade, logo, a pena sempre esteve presente no corpo social, todavia, conforme a comunidade foi evoluindo, a sua concepção também acompanhou esse desenvolvimento.

Assim, é pacífico na doutrina que há uma divisão tríplice referente as fases da chamada vingança penal, a qual passou pelos estágios da vingança divina (momento em que a religião e a mitologia influenciavam as punições), vingança privada (não há uma individualização da punição, podendo recair sobre o social) e, por fim, a vingança pública (o Estado passou a ser o competente sobre a aplicação das penas).

Diante disso, em meados do século XVI, as primeiras prisões começam a ser construídas. Entretanto, o ambiente das penitenciárias atuais e as situações vivenciadas hodiernamente pelos detentos, infelizmente, remetem àquelas quando dos seus primórdios. Ademais, após o advento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – proporcionada pelos movimentos e ideais que foram arcabouço para a Revolução Francesa –, tornou-se evidente a necessidade de validação de direitos inerentes à condição humana. Todavia, como será tratado posteriormente, essa execução penal almejada, até os dias atuais, nunca foi alcançada de fato.

As condições degradantes presentes nos presídios brasileiros, como a falta de higiene básica, infraestrutura, a violência generalizada, a superlotação das casas prisionais, unido ao declarado desdém e esquecimento que os encarcerados são submetidos pelo Estado são alguns dos vários episódios que tais indivíduos têm que enfrentar diariamente para sobreviver um dia no cárcere.

Por conta dessas situações desumanas que os presos vivenciavam (e ainda experienciam), somada a omissão estatal de terem seus direitos respeitados, as penitenciárias apresentaram o perfeito ecossistema para o surgimento das facções criminosas no país, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) ou o Comando Vermelho (CV), para citar os exemplos mais conhecidos.

Nos seus primórdios, essas facções foram grandes instrumentos visando reivindicações de direitos, no entanto, com o desenvolvimento delas e seu crescimento infra e extramuros, esse viés começou a ser distorcido, o que as tornou

em grandes organizações voltadas à prática de crimes visando a manutenção do domínio e influência em suas regiões.

De mais a mais, por conta de todo esse cenário exposto anteriormente, verifica-se a manutenção da crueldade e severidade nas punições sobre aqueles indivíduos transgressores, o que permeia desde os tempos da vingança privada. Ainda, a finalidade ressocializadora da pena não passa de uma falácia e que sequer houve tentativa de ser alcançada a partir do momento em que o condenado é colocado num sistema desarmônico como o descrito, indo totalmente de encontro com a própria Lei de Execução Penal (LEP).

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2015, com o voto do Ministro Marco Aurélio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), declarou, em sede cautelar, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) dos presídios, apontando a falha de todos os três poderes e dos entes federativos na salvaguarda dos direitos daqueles privados de liberdade.

Ademais, naquela oportunidade, somente dois pedidos dos oito requeridos foram acolhidos, quais sejam: a realização de audiências de custódia, em um prazo de 24 horas, para todo aquele indivíduo que tenha sido preso, além da liberação, pela União, das verbas referentes ao Fundo Penitenciário Nacional, bem como vedando qualquer outro contingenciamento.

A continuação desse julgamento se deu em 04 de outubro de 2023, onde foram confirmadas estas cautelares, bem como deliberaram acerca de mais um requerimento, a apresentação de plano no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação do acórdão – no âmbito federal –, e de até 03 (três) anos para sua implementação, contados da sua homologação – no âmbito estadual. Percebe-se, assim, a necessidade de verificar até que a declaração do ECI e a concessão das cautelares é capaz de minimizar essas situações que assolam a realidade do cárcere.

Dessa forma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, num primeiro momento, realizará uma análise da Lei de Execuções Penais, de suas diretrizes e a aplicação de seus artigos, para efetuar um comparativo entre a normativa e a sua aplicação na realidade, e como isso é afetado pela superpopulação carcerária e as políticas de encarceramento.

Além do mais, será efetuado uma evolução histórica da pena, a fim de determinar a partir de quando o Estado passou a ser o responsável pela sua aplicação, bem como desenvolver como ocorreu o surgimento do fenômeno penitenciário das facções criminosas, ao buscar as suas origens, verificando a importância da omissão estatal para tanto, e explicando como elas conseguiram a tomada de territórios infra e extramuros.

No último capítulo dessa monografia, será estudado o ECI propriamente dito, através da análise conceitual e alguns precedentes onde ele foi declarado, e o exame do cabimento da ADPF 347 e os motivos de sua provocação, bem como as possíveis consequências do voto proferido pela Corte Constitucional.

O embasamento para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso, portanto, contará com análise jurisprudencial e doutrinária, tendo em vista que será traçada uma evolução histórica, tanto das facções criminosas quanto da legislação pátria acerca da execução penal, bem como haverá a análise da ADPF 347. Assim, utilizar-se-á o método hipotético indutivo, visto que ocorrerá estudo de todos esses fatores anteriormente informados, a fim de constatar o quão determinante foi (ou ainda é) a omissão estatal para o surgimento, desenvolvimento e manutenção das facções criminosas, assim como averiguar a efetividade da declaração do ECI realizada pelo STF.

Ainda, os métodos de procedimento utilizados serão o histórico e o monográfico. A relevância do primeiro se justifica devido a necessidade de ser realizada uma evolução histórica, tanto das facções criminosas quanto da legislação pátria que trata sobre a execução penal, a fim de analisar como houve a interligação entre ambos os cenários e qual foi o ponto determinante para tal. Já quanto ao segundo, ele se mostra de grande valia, haja vista o necessário estudo de doutrinas e legislações específicas para obter-se generalizações acerca do tema. Outrossim, as técnicas de pesquisa utilizadas serão a documental e a bibliográfica, em razão de ser de extrema necessidade a compreensão de como ocorreu o surgimento das facções criminosas no Brasil e de que forma funciona o sistema prisional pátrio.

2. O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O presente capítulo, que está subdividido em dois tópicos, tratará sobre a aplicação da Lei de Execução Penal e o aumento da população no cárcere.

No primeiro tópico será realizada uma breve análise histórica sobre como a pena privativa de liberdade tornou-se a principal forma de punição no mundo moderno, bem como serão discutidos os objetivos da Lei de Execução Penal e a aplicação dessa legislação no cenário brasileiro.

O segundo tópico, por sua vez, tratará sobre o crescimento da população carcerária, onde serão analisados os dois maiores exemplos atuais de políticas de encarceramento, quais sejam, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Drogas, assim como serão expostos dados demonstrando o fenômeno do hiperencarceramento.

2.1 Diretrizes gerais da Lei de Execução Penal: Da perda da liberdade à perda da dignidade

A punição é algo intrínseco do ser humano, a qual se faz presente desde as civilizações primitivas. Todavia, a ideia da pena privativa de liberdade – principal punição utilizada atualmente – germinaria apenas no final do século XVIII, diante da influência dos ideais pregados pelas correntes iluministas e humanitárias, a fim de contrapor o sistema punitivo vigente na época, o qual permitia uma crueldade excessiva nas sanções, como os castigos corporais, torturas e pena de morte.¹

No mesmo período eclodiu a segunda revolução industrial e, com o enorme êxodo rural motivado pela busca de uma melhor condição de vida, as cidades tiveram

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1 v. p. 46.

um alto crescimento populacional, o que contribuiu, tanto para o aumento da mão-de-obra como para a alta da violência e criminalidade.

Diante desse cenário, foram criadas as chamadas casas de correção, local onde eram cumpridas as penas privativas de liberdade, as quais tinham como destinatários os indivíduos desviantes², bem como apresentavam o objetivo de recuperá-los e reintegrá-los na sociedade, restando claro a intenção ressocializadora da pena, que seria alcançada através do trabalho no próprio confinamento.³

Percebe que foi com a substituição das penas corporais e capitais pela reclusão que aflorou a ideia de presídio que existe atualmente. Assim, Goffman aponta que:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como claro exemplo disso (...).⁴

No cenário brasileiro, as casas de correção foram instauradas apenas com a Constituição de 1824, instituições que eram destinadas a recuperar aqueles indivíduos que praticavam a mendicância e vadiagem – esta que, inacreditavelmente, continua consagrada no artigo 59 da Lei nº 9.099/1995⁵ como contravenção penal. Ademais, foi a partir dessa mesma Constituição que se verificam os primórdios de um

² “A concepção sociológica que acabo de discutir define desvio como a infração de alguma regra geralmente aceita. Ela passa então a perguntar quem infringe regras e a procurar os fatores nas personalidades e situações de vida dessas pessoas, e que poderiam explicar as infrações. Isso pressupõe que aqueles que infringiram uma regra constituem uma categoria homogênea porque cometeram o mesmo ato desviante.” (BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jurgue Zahar Ed., 2008. Tradução de: Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica de: Karina Kuschnir. p. 21).

³ CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**. 2006. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 31-32.

⁴ GOFFMAN, Erwing. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de: Dante M. Leite. São Paulo: Perspectivas, 1974. p. 11.

⁵ Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

regramento voltado para a execução penal, tendo em vista que, não só determinou a separação dos réus pelos crimes cometidos, mas também estipulou em que condições estruturais as casas de correção deveriam ser mantidas.

Todavia, há a possibilidade de ser estabelecido um paralelo entre as condições dos presídios atuais com as casas de correção do século XIX, uma vez que ambas apresentam “condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento” e apontam uma “precária cidadania ou sub-cidadania dos condenados”⁶, situações que serão tratadas ainda nesse capítulo.

Apenas no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, que houve uma preocupação mundial em mudar o panorama anteriormente referido através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, e das Regras Mínimas para Tratamento do Preso, datadas de 1955, e passaram a ser chamadas de Regras de Mandela, em 22 de maio de 2015, diante de nova atualização do primeiro documento.

Essas últimas, nos ensinamentos de Cardoso:

(...) preveem que o tratamento das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade deve ser realizado em condições que permitam a justa reparação do delito cometido, sem prejuízo da integridade física, mental e social do apenado, cabendo ao Estado o dever de desenvolver no ambiente prisional as estruturas físicas e humanas a fim do cumprimento da pena.⁷

Assim, seguindo tais tratados – dos quais o Brasil é signatário –, foi editada a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP), tendo exposto os objetivos em seu artigo 1º, quais sejam, efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, assim como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.⁸

⁶ PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, São Paulo, n. 136, p. 121-137, 1º semestre de 1997. p. 123.

⁷ CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**. 2006. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 52.

⁸ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A partir da análise desse artigo, verifica-se que a LEP segue a teoria mista ou unificadora da função da pena. Esta, prevista também no artigo 59 do Código Penal brasileiro⁹, implica que a função da pena apresenta um caráter dúplice, qual seja, punição do delinquente e prevenção da consumação do delito.¹⁰ Ou seja, no momento que as condições que se refere o artigo 1º da LEP forem proporcionadas pelo Estado, elas têm o dever de contribuir e estimular a reeducação e ressocialização do preso, assim como fornecer o cumprimento humanizado da sanção penal.

No entanto, apesar dessa disposição, percebe-se que ela não é devidamente assegurada na prática, haja vista a manutenção da severidade e crueldade nas punições. Ademais, a finalidade ressocializadora da pena, ou seja, a tentativa de reeducação e reinserção do indivíduo desviante na sociedade, não passa de uma falácia que sequer tentou-se ser alcançada, a partir do momento que o condenado é colocado num sistema desarmônico, totalmente insalubre e desumano.

Nesse sentido, Sidnei José Brzuska, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS, ao ser entrevistado pelo ConJur, aponta ser

(...) uma desumanidade o que acontece dentro das nossas prisões. Chegamos ao limite da tolerância. Se as autoridades continuarem escondendo o preso da opinião pública e se esta continuar achando que o presidiário não é gente, o sistema marcha para a barbárie.¹¹

Importante ressaltar que a LEP, em seu artigo 40¹², expressamente impõe o respeito à integridade física e moral dos presos por todas as autoridades. Entretanto,

⁹ Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigo 1º a 120 do código penal. 25. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 50.

¹¹ MARTINS, Jomar. “**Estado esconde o preso e vira refém do crime**”. 2011. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-jun-11/entrevista-sidinei-brzuska-juiz-varaexecucoes-porto-alegre>. Acesso em: 29 mai. 2024.

¹² Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

resta claro com o relato do Juiz de Direito que inclusive a própria sociedade não os respeita, o que demonstra que tal disposição não passa de mero simbolismo¹³, haja vista a sua inaplicabilidade.

De mais a mais, é no capítulo II da LEP, onde há as disposições referentes ao assistencialismo dos presos. Assim, no que diz respeito a assistência material e à saúde, estas estão longe de ser concedidas. Segundo o relatório realizado, ao abordar o fornecimento de alimentos, itens de higiene, limpeza e vestuário dos egressos, tais materiais, ou são comercializados pelas cantinas dos presídios, ou são conseguidos via doações/enviados pelas famílias (quando elas não são proibidas a auxiliar o parente que se encontra recolhido)¹⁴.

Ainda, esse mesmo relatório aponta a omissão do Estado para com os encarcerados, uma vez que:

A dinâmica das cantinas tal como instalada no sistema prisional pernambucano evidencia a falha estatal no que tange ao dever de fornecer assistência material aos presos, com a consequente atribuição de mais este ônus aos custodiados.¹⁵

Não bastasse isso, esse mesmo cenário se repete em outros Estados, como demonstra o relatório efetuado no Estado de Goiás, o qual afirmou que “a alimentação disponibilizada pela administração prisional não é adequada e suficiente para a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade”.¹⁶

Tal descaso com os presos também pode ser verificado quanto à saúde, tendo em vista as dificuldades de atendimento – tanto no próprio presídio quanto no atendimento externo –, as precárias condições estruturais, a não continuidade no

¹³ “(...) direito penal simbólico (produção de tranquilidade mediante a edição de normas penais, ainda que não efetivamente aplicadas) (...)”. NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Geral: arts. 1º a 120 do código penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 574.

¹⁴ CNJ. **Relatório de inspeções**: Estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 95.

¹⁵ *Ibidem*. p. 95.

¹⁶ CNJ. **Relatório de inspeções**: Estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. p. 81.

acompanhamento médico (quando este é realizado), além de ocorrer a mesma situação no que condiz ao fornecimento de medicamentos, os quais são entregues pelas famílias dos recolhidos, uma vez que o Estado não os fornece.¹⁷

Outrossim, a LEP, em seu artigo 84, prevê a divisão dos presos provisórios e dos condenados por sentença transitada e julgado, além de separá-los de acordo com os delitos cometidos.

No entanto, essa disposição não é aplicada na prática, o que é comprovado através dos dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao informar que, no ano de 2015, das 1.438 unidades que responderam aos questionamentos, apenas 279 realizavam a separação dos presos provisórios daqueles em cumprimento de pena, 155 delas separavam os presos primários dos reincidentes, e 325 realizavam a divisão pela natureza do delito¹⁸.

Esse cenário é favorecido por conta da flagrante superlotação que os presídios brasileiros apresentam, prejudicando o processo de ressocialização, bem como fere um direito fundamental consagrado no artigo 5º, XLVIII¹⁹, da Constituição Federal, qual seja, o cumprimento da pena em estabelecimentos que correspondam a idade, o sexo e a natureza do crime praticado.

Além disso, outra situação alarmante no sistema prisional brasileiro é a reincidência. Disposta no artigo 63 do Código Penal²⁰, Bitencourt afirma que entende como reincidente “aquele que cometeu um crime após a data do trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior, enquanto não transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento ou extinção da pena”²¹, ou seja, aquele

¹⁷ CNJ. **Relatório de inspeções**: Estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 111-117.

¹⁸ CNMP. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016. p. 51.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

²⁰ Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1 v. p. 373.

indivíduo que não foi devidamente ressocializado, voltando a consumir algum outro delito, mesmo após condenado.

Dessa forma, a assistência ao egresso prevista na LEP surge como uma medida que visa evitar tal situação, o que fica claro quando é prevista a orientação e apoio ao egresso, a fim de que ele seja reintegrado na sociedade, além da possibilidade de ser fornecido alimento e alojamento²², inclusive existindo uma espécie de colaboração para que ele consiga ser empregado²³ e, conseqüentemente, tenha uma fonte de renda após a saída do cárcere.

Não bastasse isso, há também a previsão da assistência social, que, segundo o artigo 22 do mesmo diploma legal²⁴, apresenta como principal objetivo o amparo, não só ao egresso ou internado, mas também aos seus familiares, a fim de perfectibilizar o seu retorno ao seio social.

Outrossim, conforme disposto no artigo 112, § 1º, da LEP²⁵, em todos os casos o apenado tem o direito de progressão de regime, o que nada mais é que uma lenta e gradativa reinserção supervisionada do indivíduo na sociedade, uma vez que não haveria êxito algum se fosse colocado no meio social desprovido de contato prévio, cujo serve para indicar se o indivíduo está, de fato, pronto para ser reintegrado ao convívio social.

Ademais, o trabalho e o estudo do recolhido são abordados no capítulo III da LEP, onde, em seu artigo 28, *caput*²⁶, é demonstrado sua finalidade educativa e

²² Art. 25. A assistência do egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

²³ Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

²⁴ Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

²⁵ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

²⁶ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

produtiva, bem como, no artigo 31²⁷, o trabalho, apenas para os condenados, é tratado como obrigação, desde que haja disponibilidade e na medida das aptidões.

Também este tema é disposto no artigo 126, *caput, in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O trabalho e o estudo, nesse viés, possibilitam que a cada três dias – ou doze horas divididas nesse mesmo intervalo de tempo, no caso dos estudos – poderá reduzir em um dia a pena do indivíduo, tornando essas atividades em algo mais atraente.

Além do mais, a assistência educacional está disposta na seção V do capítulo II da LEP e, no 17, dispõe que ela compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado²⁸.

No entanto, após a realização de alguns mutirões e dados do CNMP, verificou-se que, quando há a remição pelo estudo e leitura nos presídios, esta não é devidamente perfectibilizada diante das dificuldades apresentadas nos registros e computações dessas atividades aos respectivos egressos, inclusive, dependendo da situação, não há professor ou vagas para uma pequena parcela da população carcerária.²⁹ Ademais, outra grande dificuldade enfrentada é a realidade dos presos, já que muitos deles são analfabetos, o que impossibilita a remição.³⁰

De mais a mais, segundo o CNMP, no ano de 2020, apenas 13,34% dos homens e 25,33% das mulheres realizavam algum trabalho interno. Esse número cai

²⁷ Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

²⁸ Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

²⁹ CNJ. **Relatório de inspeções**: Estabelecimentos prisionais do Estado de Amazonas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

³⁰ _____. **Relatório de inspeções**: Estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

drasticamente quando se fala em trabalho externo, que passa a ser 2,35% para homens e 2,50% para mulheres, diminuição que também se verifica no constante ao trabalho remunerado, o qual é executado por 6,78% dos homens e 11,85% das mulheres.³¹

Percebe-se, dessa forma, como a ressocialização e reintegração do preso não passa de uma grande falácia, uma vez que, além do Estado não garantir, de forma humanizada, o cumprimento da pena, através do não provimento do mínimo existencial do preso, este também é colocado num sistema penitenciário falido e falho, o qual contribui, demasiadamente, para a reincidência daqueles que o integram.

Diante disso, Becker em seu livro “Outsiders: estudos de sociologia do desvio”, explica o que ocorre com aquele indivíduo já desviante quando passa a conviver num grupo organizado como as facções:

assim, o desviante que ingressa num grupo desviante organizado e institucionalizado tem mais probabilidade que nunca de continuar nesse caminho. Ele aprendeu, por um lado, como evitar problemas; por outro, assimilou uma fundamentação para continuar.³²

Outrossim, a criminologia crítica, a qual tem como precursor Alessandro Baratta, ao arrazoar sobre o assunto em apreço, entende que, dentro do sistema capitalista, é impossível que a ressocialização seja perfectibilizada. Isso se dá pelo motivo de ter sido o próprio capitalismo quem criou a prisão com o intuito de produzir desigualdades sociais e, dessa forma, mantendo o sistema social, a fim de que grupo que detém o poder não seja diretamente afetado, enquanto as classes mais baixas passam a ser submetidas a um processo de marginalização³³.

Ainda, de acordo com as lições de Bitencourt:

³¹ CNMP. **Sistema Prisional em Números**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2020.

³² BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jurge Zahar Ed., 2008. Tradução de: Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica de: Karina Kuschnir. p. 49.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1 v. p. 285.

A separação entre honestos e desonestos, que ocasiona o processo de criminalização, é uma das funções simbólicas do castigo e é um fator que impossibilita a realização do objetivo ressocializador. O sistema penal conduz à marginalização do delinquente. Os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a sua marginalização, e essa marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena.³⁴

Por esse motivo, o estigma que é conquistado por aquele egresso do sistema penal se sobrepõe a qualquer outra atitude que demonstre a reeducação atingida no cárcere, dificultando ainda mais a ressocialização e reintegração tão almejadas.

Nesse sentido, Goffman, ao tratar do estigma, explica que:

As atitudes que nós, normais, temos com uma pessoa com um estigma, e os atos que empreendemos em relação a ela são bem conhecidos na medida em que são as respostas que a ação social benevolente tenta suavizar e melhorar. Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como classe social.³⁵

Isso fica claro a partir do estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chamado “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, no qual apontou que cerca de 42,5% de indivíduos que apresentam processos registrados no ano de 2015 retornam ao sistema prisional em até quatro anos³⁶.

Não bastasse isso, segundo o relatório realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, esse mesmo percentual se mantém quando o indivíduo, após sair por alguma decisão judicial, fuga ou progressão de pena, retorna ao cárcere num

³⁴ *Ibidem*. p. 291.

³⁵ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1981. Tradução de: Mathias Lambert. p. 8.

³⁶ CNJ. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. p. 53.

período de dez anos, e passa a ser de 37,6% os casos em que há a reincidência em até cinco anos dessa saída.³⁷

Assim, por tudo que foi exposto até aqui, resta clara a visão utópica apontada na LEP, uma vez que o destino daquele apenado que, de fato quer cumprir a sua pena e retornar ao convívio social reeducado é ser, na maioria das vezes, engolido pelo sistema, que nega a ela as condições mínimas, úteis e necessárias para que seu processo de ressocialização seja realizado.

De mais a mais, com o tempo e mente ociosas, além de sempre estar em contato com presos que cometeram delitos mais graves daquele cometido por ele, o qual tende a reincidir, tornando-se uma situação cíclica, o que fica claro no Informativo 798, do Supremo Tribunal Federal:

Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.³⁸

Ademais, essas violações sistemáticas de direitos humanos e a falência do sistema penitenciário brasileiro são consequência, principalmente, da flagrante superlotação dos presídios, derivada das políticas de encarceramento aplicadas pelo Estado.

2.2 Raízes típicas do crescimento populacional carcerário

³⁷ GAPPE. **Reincidência Criminal no Brasil**. Recife: Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco, 2022. p. 18.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 798. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015.

Primeiramente, é de grande valia ressaltar que as punições apresentam certa correspondência com o modo de produção vigente em determinada época, tendo em vista as reivindicações daqueles indivíduos detentores do poder.

Assim, Rushe e Kirchleimer explicam que:

Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção. O desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a punição correspondente fique implacável. Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou rejeição de penalidades correspondentes.³⁹

Dito isso, até o ano de 1888, a instituição escravidão foi, oficialmente, a principal fonte de mão-de-obra do Brasil. Esse modo de produção realizava uma coisificação daquele indivíduo escravizado, ou seja, perdia a sua personalidade inerente e passava a ser um simples objeto, uma propriedade, aos olhos daquele que o possuía.

Com o advento da Lei Áurea e a abolição da escravidão, foi necessário que a sociedade – ainda com o pensamento escravagista e racista – desenvolvesse um novo método para punir, não só aqueles recém libertos das amarras de seus senhores – a fim de perpetuar essa hierarquização racial – mas também os não pertencentes à elite branca, ou seja, os pobres localizados nas periferias das cidades. Dessa forma, a partir de 1893, vários decretos passam a ser editados no intuito de criminalizar atos verificados nesses grupos sociais, como ocorreu no ano de 1893, no qual foi elaborado um decreto onde previa a punição aos “vagabundos, vadios, capoeiras”.⁴⁰

Ademais, Borges, elucida a evolução dessas práticas criminalizantes, ao dizer que:

Com o passar das décadas, essa criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza em um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro (...) Com isso, garante-

³⁹ RUSHE, Georg; KIRCHLEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999. Tradução de: Gizlene Neder. p. 18-19.

⁴⁰ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 55.

se a continuidade das engrenagens raciais de opressão com o argumento de repressão ao elemento subversivo (...) ⁴¹

Outrossim, a produção legislativa equivocada ao criar, de forma imprecisa, novos tipos penais, e criminalizar novas condutas, apenas para causar a ilusão de severidade na penalização e maior segurança diante da previsão de reclusão caso seja consumado o novo delito, contribuiu com a prática do encarceramento em massa visualizado no Brasil, uma vez que tal produção não diminuiu a criminalidade e, conseqüentemente, não apresentou os efeitos esperados quando da sua produção.

Entretanto, apesar de não terem sido demonstrados os objetivos esperados, as políticas de encarceramento – exemplo típico de direito penal simbólico - tonaram-se cada vez mais frequentes. Bitencourt elucida tal fato em seu livro:

A escassez de políticas públicas que sirvam de suporte para a progressiva diminuição da repressão penal, unida à ineficácia do sistema penal, produzem o incremento da violência e, em consequência, o incremento da demanda social em prol da maximização do Direito Penal. Essa experiência foi vivida no Brasil durante alguns anos da década de 1990, pautada por uma política criminal do terror, característica do Direito Penal simbólico, patrocinada pelo liberal Congresso Nacional, sob o império da democrática Constituição de 1988, com a criação de crimes hediondos (Lei n. 8.072/90), criminalidade organizada (Lei n. 9.034/95) e crimes de especial gravidade. ⁴²

No que tange as leis citadas acima, é importante ressaltar que a Lei nº 9.034/95 foi revogada pela Lei 12.850/2013, esta que será tratada no capítulo seguinte. De mais a mais, tanto a Lei nº 8.072/90 quanto a Lei nº 11.343/06 – esta não referida pelo autor anteriormente citado – são os principais exemplos dessa política meramente simbólica empregada no Brasil, tendo em vista que aquela contribui para que certos presos ficassem mais tempo no cárcere diante da específica progressão de regime estipulada para os crimes hediondos.

Não bastasse isso, merece especial relevância a Lei nº 8.072/90, mais conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Esta foi criada devido a repercussão popular que houve à época diante dos sequestros de Abílio Diniz e Roberto Medina,

⁴¹ *Ibidem*. p. 55-56.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1 v. p. 50.

além de ter ocorrido alterações legislativas para agradar a população, como a inclusão do homicídio qualificado diante do assassinato da Daniela Perez, bem como da tipificação dos grupos de extermínio, motivados pelas chacinas de Candelária e de Vigário Geral, tudo isso num espaço de três anos.⁴³

Essa lei, além de trazer um rol taxativo dos delitos considerados hediondos, também atinge, de forma severa, a execução da pena daqueles que vierem a cometer tais crimes, influenciando na progressão de regime (necessidade de cumprimento de 40% da pena se for primário – o que passa para 50% se houver o resultado morte – e de 60% da pena se for reincidente – que também há o aumento para 70% caso ocorra o resultado morte)⁴⁴.

De mais a mais, o prazo da prisão temporária também é atingido pela Lei nº 8.072/1990 – que ao invés de cinco dias, terá a duração de trinta dias, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período até que não haja mais necessidade –, assim como dispõe sobre a incapacidade de anistia, graça, indulto ou fiança para o agente, e o cumprimento de pena inicialmente em regime fechado⁴⁵.

⁴³ PUPERI, Victoria. **A Origem Histórica da Lei de Crimes Hediondos**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-historica-da-lei-de-crimes-hediondos/632872149>. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁴⁴ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

⁴⁵ Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I – anistia, graça e indulto;

Resta cristalino o objetivo dos legisladores, ao elaborar tal lei, de tentar trazer uma sensação de segurança para a população através do endurecimento de penas e dificultando a liberdade daquele preso por cometer um crime hediondo. Entretanto, essa sensação – que fora implementada por certo tempo – deixou de existir, uma vez que, conforme aponta Monteiro:

A realidade é bem outra, e, após a vigência dessa lei, os casos de sequestro não só não diminuíram, mas vêm aumentando. Do Rio de Janeiro onde no ano de 1990 se verificaram trinta e dois sequestros, tipificando o crime hediondo de “extorsão mediante sequestro”, e dos quais apenas dezesseis já estão na Justiça, este tipo de ação espalhou-se para todo País. A gravidade dos casos também aumentou, e muitas vítimas foram assassinadas, umas antes e outras após o pagamento do resgate. (...) Não é o simples aumento da pena que vai resolver o problema, embora, talvez, momentaneamente, nos dê a sensação de amenizá-lo.⁴⁶

Nesse mesmo sentido, outra política de encarceramento efetuada no Brasil deriva da produção legislativa que editou a Lei nº 11.343/2006, a Lei de Drogas. Esta, publicada em 23 de agosto de 2006, foi uma das medidas que o Estado entendeu ser pertinente na chamada “Guerra às Drogas”, cujo foco era o combate ao tráfico de drogas e a dependência causada por eles.⁴⁷ Todavia, essa situação não é demonstrada na realidade, pois, ao invés dessa lei incentivar a prisão daqueles que detêm e controlam o narcotráfico, ela faz o papel inverso ao estimular a prisão de traficantes e dos usuários de drogas (independentemente do seu grau de periculosidade e da quantidade de droga que possuíam).⁴⁸

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

(...)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

⁴⁶ MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Revisada e atualizada de acordo com as Leis n. 13.142 e 13.104, de 2015, e n. 12.978/2014. p. 12.

⁴⁷ Essa lei também alterou o tratamento dado à associação para o crime de tráfico de drogas, facilitando sua consumação e, conseqüentemente, contribuindo para o hiperencarceramento (uma vez que o seu artigo 35 expõe a necessidade de duas pessoas para a configurar uma associação, diferentemente do Código Penal, o qual traz como requisito no artigo 288 a associação de três ou mais pessoas para constituir uma associação criminosa).

⁴⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa.

Ademais, apenas como uma amostra do cenário brasileiro, no Rio Grande do Sul, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no final de 2022, era segundo o número de incidências, ou seja, crimes tentados e consumados provenientes da prática de tráfico de drogas (13.084 incidências), sendo apenas superado pelo delito de roubo qualificado (13.933 incidências).⁴⁹

Tal situação é corroborada pelo depoimento do coordenador do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, Thiago de Luna Cury:

Fica no imaginário de que as pessoas presas são superperigosas quando, na verdade, essa não é a realidade. Cerca de 40% das pessoas presas no estado de São Paulo respondem por tráfico de drogas, um crime sem violência ou grave ameaça. E, muitas vezes, tráfico de drogas com pouquíssima quantidade. 10% das pessoas são presas por furto. Então, você tem ali metade da população carcerária presa por crime sem violência ou grave ameaça.⁵⁰

Percebe-se, portanto, que, desde a década de 90, o encarceramento apresentou um crescimento exponencial, uma vez que, segundo dados obtidos através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) efetuado pelo DEPEN, a taxa de encarceramento por 100 mil habitantes em 1990 era de 61 (sessenta e um), já em 2019, esse número passou para 367 (trezentos e sessenta e sete)⁵¹, um aumento de mais de 600% (seiscentos por cento).

Logo, essa visão voltada ao encarceramento presente no Brasil – e que teve um aumento significativa a partir da década de 1990 – em conjunto com as omissões do Estado ao prover um mínimo existencial para os presos, transformou as penitenciárias num ambiente fértil para reivindicações de direitos e conflitos internos, o que proporcionou o surgimento das facções criminosas no Brasil.

Sociologias, Porto Alegre, v. 24, n. 59, p. 264-294, jan.-abr. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-103835>. p. 267.

⁴⁹ DEPEN. **12º Ciclo - INFOPEN**: Rio Grande do Sul. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022. p. 14-15.

⁵⁰ G1. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁵¹ DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen**, 2019. Painel Interativo. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 02 de jun. 2024.

3. O MAIOR FENÔMENO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: AS FACÇÕES CRIMINOSAS

Neste capítulo, que também está dividido em dois tópicos, será explorado o fenômeno das facções criminosas.

No primeiro tópico haverá uma breve análise histórica sobre os tipos de vingança e como a punição passou a ser controlada pelo Estado, bem como analisar-se-á a formação das facções criminosas no Brasil e de que forma a ausência estatal contribui para o surgimento das facções criminosas.

Já no segundo tópico deter-se-á a expansão das facções criminosas infra e extramuros, demonstrando como isso ocorreu e os meios facilitadores para tanto.

3.1. Origem das facções criminosas

Conforme preceitua Durkheim, o crime não é exclusivo de uma ou de várias sociedades, mas está presente em qualquer uma já existente, independente das mutações que ela tem de uma para outra.⁵² Verifica-se, assim, a presença da punição desde os primórdios da coletividade e, conforme sua evolução, a ideia daquela também a acompanhou.

Nesse diapasão, a corrente majoritária da doutrina aponta a existência de uma divisão tríplice das referidas fases da pena. Coexistente com a época da primeira fase da filosofia, onde a mitologia era a explicação de incontáveis fenômenos da natureza e do próprio surgimento do mundo, o mesmo acontecia no que diz respeito às punições. Assim, conforme leciona o doutrinador Bitencourt, *in verbis*:

⁵² DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Tradução de Paulo Neves; Revisão da tradução de Eduardo Brandão. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0BxOYJ-xQU9kxWIQydkhyVnpDQ2c/view?resourcekey=0-3MNegPEOURohC54NGI0I6g>. Acesso em: 21 abr. 2024. p. 66.

Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas (“totem”) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação. Nessa fase, punia-se o infrator para desagrar a divindade. A infração totêmica, ou, melhor dito, desobediência, levou a coletividade a punir o infrator para desagrar a entidade. O castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator.⁵³

Na fase da vingança divina, portanto, percebe-se a grande influência da religião e misticismo na aplicação do castigo, obrigação repassada pela divindade aos sacerdotes, aplicadores da lei nos primórdios da civilização. Desta fase, ocorre a evolução para a chamada vingança privada, momento em que não há uma individualização da punição, a qual pode recair tanto no indivíduo infrator quanto no grupo social a que ele pertence.

Ademais, o castigo individualizado era perfectibilizado através da aplicação de duas penas: pela de banimento (que, indiretamente, nada mais era que a própria pena de morte) para os casos em que o infrator era do próprio grupo, e também pela ocorrência de uma guerra entre os grupos, também chamada de vingança de sangue, quando a violação advinha de um estranho.

Com o desenvolvimento social, o próprio Estado passou a assumir a competência sobre as sanções, entrando na fase da vingança pública, que, em seus primórdios, tinha como principal objetivo garantir a “segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e severidade, com o mesmo objetivo intimidatório”⁵⁴, não laicizando totalmente a sanção penal.

Realizada essa contextualização histórica sobre como a pena era entendida e aplicada, a concepção de uma sanção mais humanizada somente começou a ter certa pauta após a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (ambas datadas do final do século XVIII), momento em que se tornou evidente a necessidade de validação de direitos inerentes à condição humana. No

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 28. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 90.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 91.

entanto, como foi abordado no capítulo anterior, essa execução penal almejada, até os dias atuais, nunca foi alcançada de fato.

Outrossim, a partir da aplicação da sanção pelo Estado - situação essa que se mantém hodiernamente –, buscou-se conceituar a pena em si, sendo pacífico o entendimento ao tratar dela como uma retribuição estatal diante da prática da conduta proibida. Nesta toada, elucida o doutrinador Jesus que a pena cuida de uma:

(...) sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.⁵⁵

Logo, aquele indivíduo que, após análise jurisdicional, tiver verificado na sua conduta indícios de autoria e materialidade, será condenado pela consumação de uma ação proibida, haja vista que tal ação protegia determinado bem jurídico.

Ademais, com a influência iluminista, o Direito Penal englobou alguns postulados que versam sobre a aplicação da pena, sendo que alguns deles, devido à enorme importância que contém, tornaram-se princípios, como o Princípio da Legalidade.

Neste sentido, Beccaria aponta que:

(...) apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social. Ora, o magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode com justiça aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei; e a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já está prefixado.⁵⁶

De acordo com o exposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, o Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal dispõe que “não há crime sem lei

⁵⁵ JESUS, Damásio. **Direito Penal**: Parte Geral. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

⁵⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005. Tradução de: Torrieri Guimarães. p. 20.

anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁵⁷. Tal dispositivo remonta ao brocardo latino elaborado por Feuerbach “*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*” que, segundo Nucci, “o seu sentido é captado no cenário da tipicidade, fazendo com que o operador do direito busque adequar o fato concreto ao modelo legal abstrato, previsto no tipo penal incriminador”⁵⁸.

Diante do exposto, é condição *sine qua non* para a condenação que a conduta consumada tenha correspondência com um tipo legal já previamente existente. À vista disso, é de extrema relevância o exame dos tipos legais presentes no ordenamento jurídico pátrio com relação aos grupos facilmente confundidos com as facções criminosas, a fim de indicar e analisar as suas características e verificar os pontos divergentes com a figura da organização criminosa.

O Código Penal Brasileiro, até 2013, trazia expressões distintas na tentativa de identificar uniões de pessoas para a prática de crimes, quais sejam, quadrilha e bando. Nesta, conforme leciona Durigon, refere-se “a um grupo de pessoas/delinquentes que se reúnem de forma desorganizada, ou com um mínimo de organização”⁵⁹, logo, ausentes de uma estrutura hierárquica e, muitas das vezes, de um comando, cometendo delitos sem nenhum planejamento prévio.

Em contrapartida, a quadrilha, apesar de conter uma organização e uma hierarquia (aspectos ausentes no bando), seus atos estão voltados para a violência urbana. Mais uma vez convém destacar o magistério de Durigon, ao dizer que:

o mesmo não se pode se dizer da quadrilha, que está mais voltada para a violência urbana e que se vale de uma série de recursos e estratégias organizacionais não existentes na formação dos bandos.⁶⁰

⁵⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 04 mai. 2024.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 62.

⁵⁹ DURIGON, Luís Gustavo. **Repensando o subsistema penal a partir de fenômenos criminais de alta complexidade e da teoria dos sistemas**. 2009. f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107837.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2024. p. 23.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 23.

Entretanto, com o advento da Lei nº 12.850/2013, houve uma alteração no artigo 288 do Código Penal, ocasião na qual ambas as espécies (bando e quadrilha) passaram a serem englobadas pelo termo associação criminosa, a qual se define como a associação de três ou mais pessoas, com o fim específico de cometer crimes⁶¹.

De mais a mais, há, no artigo 288-A do mesmo diploma legal⁶², outro grupo tipificado, qual seja, a milícia privada. Nela, também é verificada uma ausência de hierarquia e uma certa desorganização, no entanto, trata-se de organização militar ou paramilitar.

Ainda, de acordo com Gonçalves:

A atuação dos grupos de extermínio ganhou notoriedade em Rio das Pedras, a Zona Oeste do Rio de Janeiro, local que na época possuía muitos migrantes nordestinos que se juntaram aos grupos de extermínio e consolidaram uma réplica da polícia mineira, isto é, a junção dos moradores com profissionais em atividades clandestinas, com o fim único de controlar e minorar o impacto do crime organizado na região. A polícia mineira, posteriormente, teve sua nomenclatura modificada para milícia, porém, na mesma região sua atividade continua forte e dominante até os dias atuais.⁶³

Entretanto, carecia o ordenamento jurídico brasileiro de legislação abordando, em específico, a figura das organizações criminosas (espécie que engloba as facções criminosas), tendo em vista que apenas se apoiava em convenções internacionais,

⁶¹ Art. 288. “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁶² Art. 288-A. “Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos”. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁶³ GONÇALVES, Antonio Baptista. **Milícias: o terceiro poder que ameaça a autoridade do estado brasileiro e o domínio das facções**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586618617/pageid/4>. Acesso em: 21 abr. 2024. p. 308.

como a Convenção de Palermo, o qual entrou em vigor em 29 de setembro de 2003 e conceituava o crime organizado como aquele:

Grupo estruturado por três ou mais pessoas, existente há um período de tempo e já agindo em conjunto, a fim de cometer um ou mais infrações ou crimes graves estabelecidos nessa Convenção, em ordem de obter, direta ou indiretamente, benefício material ou econômico. (ONU, 2004, tradução do autor).⁶⁴

Apesar da ratificação desta convenção em 2004 pelo Decreto nº 5.015/2004, somente em 24 de julho de 2012 que este conceito foi definitivamente englobado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a criação da Lei nº 12.694/2012, no intuito de dispor sobre o processo e o julgamento colegiado em primeira instância pelos delitos consumados pelas organizações criminosas. Contudo, passados um pouco mais de um ano, o conceito de organização criminosa foi redefinido, também com a vigência da Lei nº 12.850/2013.

Na lei referida supra, o parágrafo 1º do seu artigo 1º, declara a organização criminosa como sendo uma associação, com divisão de tarefas e estruturada de forma ordenada, ainda que informalmente, entre 4 (quatro) ou mais pessoas e, através da prática de infrações penais, obter vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, bem como específica essas infrações, englobando aquelas com pena máxima superiores a 4 (quatro) anos, ou que detenham caráter transnacional.⁶⁵

⁶⁴ ONU. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto.** Nova Iorque: Onu, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebooke.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024. p. 13.

⁶⁵ Art. 1º “Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. BRASIL. **Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013.** Define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

Percebe-se, então, algumas diferenças entre essas duas últimas delimitações: o limite mínimo de pessoas associadas, aumentando de três para quatro pessoas; houve uma especificação sobre quais delitos a atuação das organizações criminosas recai, ou seja, naqueles onde existe o caráter transnacional ou a pena máxima é superior a quatro anos; e a estruturação ordenada e a divisão de tarefas são condições *sine qua non* para a configuração desse tipo de organização.

Ademais, o fenômeno das facções criminosas apenas tornou-se possível diante das condições “dantescas” e medievais que as prisões brasileiras apresentavam (e ainda apresentam).

Assim, dentro das penitenciárias, o trabalho e disciplina eram utilizados como instrumentos para reformar aqueles indivíduos desviantes, situação muito semelhante com as oportunidades de remição de pena que os presos têm direito hodiernamente. Contudo, infelizmente, não são somente essas as semelhanças daquele período com o atual.

As condições degradantes presentes nos presídios brasileiros, como a falta de higiene básica, infraestrutura, a violência generalizada, a superlotação das casas prisionais, unido ao declarado desdém e esquecimento que os encarcerados sofrem pelo Estado são alguns dos vários cenários que esses seres humanos têm que enfrentar diariamente para sobreviver no cárcere.

Por conta dessas situações desumanas que os presos estavam vivenciando diante da omissão estatal de terem seus direitos respeitados, os presídios apresentaram o perfeito ecossistema para o surgimento das facções criminosas no país.

Novamente nas palavras de Durigon:

Esse universo insalubre acabou por constituir o nascedouro de ações subversivas e coletivas sincronizadas, através de movimentos carcerários denominados facções criminosas, que, paradoxalmente, surgiram dentro dos presídios, local que – em tese – deveria ser controlado pelo Estado a fim de

proporcionar a ressocialização, que, na prática – na maioria das vezes – não passa de mera falácia dogmática.⁶⁶

Nesta senda, entre as décadas de 70 e 80, no presídio de Ilha Grande/RJ, também conhecido como “Caldeirão do Diabo”, surgiu a facção criminosa denominada Falange Vermelha. Através da troca de experiências entre os presos, tendo em vista que, no Instituto Penal Cândido Mendes, “junção de presos comuns com presos políticos, onde os presos comuns recebiam aprendizado dos presos políticos”.⁶⁷

A partir desse grupo, surgiu nos intramuros do presídio de Bangu I, organização conhecida como Comando Vermelho Rogerio Lemgruber ou somente Comando Vermelho, cujos mesmos membros e fundadores eram os mesmos integrantes da Falange Vermelha, embora essa nova versão fosse voltada exclusivamente para o tráfico de entorpecentes.⁶⁸

Com a ascensão do Comando Vermelho, explica Arias:

(...) os direitos dos internos foram reivindicados perante as omissões do Estado, onde uma doutrina existia para guiá-los e deveria ser seguida à risca sob pena de morte. As regras a serem seguidas no presídio passaram a ser aplicadas, logo casos como estupros entre presos, brigas de gangues rivais foram cessadas, tudo em prol de uma causa, a união.⁶⁹

Em São Paulo, na década de 90, mais precisamente em agosto de 1993, no Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté,

⁶⁶ DURIGON, Luís Gustavo. **Repensando o subsistema penal a partir de fenômenos criminais de alta complexidade e da teoria dos sistemas**. 2009. f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107837.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2024. p. 31.

⁶⁷ OLIVEIRA JUNIOR, Ricardo Prado de. **O estado paralelo no brasil: uma análise acerca do desenvolvimento das organizações criminosas no brasil ante a omissão estatal**. 2022. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2022. p. 26.

⁶⁸ ARIAS, Karoline Targino de Moura. **Organizações criminosas e a possibilidade de configurar um estado paralelo**. 2019. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2019. p. 17.

⁶⁹ *Ibidem*. p. 17.

surgiu o Primeiro Comando da Capital, mais conhecido por sua sigla “PCC”, nome utilizado por detentos para seu respectivo time de futebol.⁷⁰

A sua instituição – a qual tinha como objetivo primário a reivindicação de direitos e melhores condições para aqueles que viviam no cárcere paulista –, teve grande influência de um episódio que ocorreu no ano de 1992, conhecido como o massacre do Carandiru.

Esse grupo também redigiu um código de conduta (Estatuto do PCC), onde está declarado expressamente a luta contra o Estado para que este proporcione melhores qualidades dentro do sistema prisional. Além do mais, explica Goulart que o referido estatuto prevê, ainda:

(...) a lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao partido, a luta pela liberdade justiça e paz, a união da luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão. Há ainda, previsão de que o PCC tem que permanecer unido para evitar que ocorra novamente um massacre, como aquele que ocorreu na casa de Detenção em 2 de outubro de 1992 (Carandiru), onde 111 presos foram mortos.⁷¹

Além do Comando Vermelho e do PCC, várias outras facções começaram a se reproduzir – na maioria dos casos com esse mesmo viés reivindicatório – no interior dos presídios brasileiros, explicitando cada vez mais a situação degradante e desumana no cárcere.

Portanto, realizada essa evolução histórica e apresentados os motivos que tornaram possível o surgimento das duas maiores facções criminosas do Brasil, será demonstrado no próximo tópico como elas operam, apontando de que modo elas conquistaram os territórios internos das penitenciárias, expandindo-se inclusive para fora dos presídios.

⁷⁰ FURUKAWA, Nagashi. **PCC - O Primeiro Comando da Capital**. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/pcc-o-primeiro-comando-da-capital-28072015?non-beta=1>. Acesso em: 18 maio 2024.

⁷¹ GOULART, Suiane França. **A atuação das facções criminosas e a declaração de estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro**. 2020. 119 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Itajaí, 2020. p. 63-64.

3.2. A inexistência de vácuos de poder: a tomada de territórios infra e extramuros

A tomada de territórios intramuros das facções se deu a partir do desenvolvimento e uso da violência desde os seus primórdios, o que pode ser visualizado nos dois casos anteriormente referidos.

No caso do Comando Vermelho, seu reconhecimento e a tomada de poder por esse grupo, conseqüentemente, se deram em 17 de setembro de 1979, após a ocorrência de um massacre dentro do “Caldeirão do Diabo”, ocasião na qual houve a morte dos integrantes da falange Zona Norte, também chamada de falange Jacaré, os quais, segundo João Santa Terra Júnior, era o “grupo de presos rival que dominava o ambiente prisional por meio da prática de diversos delitos como homicídios, estupros e contra o patrimônio”.⁷²

Já no que compete ao PCC, seus fundadores, durante uma partida de futebol, assassinaram integrantes do time rival denominado “Comando Caipira”. Diante desse sangrento e violento cenário, aqueles que faziam parte do PCC firmaram um acordo entre si, a fim de evitar alguma possível punição pelos atos cometidos no jogo.⁷³

A violência, além de ter sido o instrumento utilizado na instituição das facções, também se mostrou útil para a manutenção do poder que haviam conquistado dentro das penitenciárias. Tal conservação se deve pela edição de códigos de conduta, os quais “institucionalizaram” o uso da violência como forma de controle, materializando-se nas sanções estipuladas quando houver algum tipo de transgressão. Não bastasse

⁷² TERRA JÚNIOR, João Santa. **A organização criminosa Primeiro Comando da Capital**: análise das conseqüências penais da existência do PCC. 2017. 354 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 57.

⁷³ FURUKAWA, Nagashi. **PCC - O Primeiro Comando da Capital**. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/pcc-o-primeiro-comando-da-capital-28072015?non-beta=1>. Acesso em: 18 maio 2024.

isso, esses estatutos também preveem como a disseminação de ideais ocorreria no cenário extramuros, o que será tratado mais adiante.

Nesse mesmo sentido são os apontamentos de Dias:

“(...) a violência foi, inegavelmente, um importante instrumento de imposição do domínio do PCC no sistema prisional, mas ela não pode ser desmembrada de sua contrapartida simbólica, que reforçava o poder da facção e, ao mesmo tempo, legitimava as execuções realizadas em nome de um ideal de união e da formação de uma irmandade”⁷⁴

Por conta do uso excessivo da violência pelas facções, o Estado, na tentativa de dissociar tais grupos, decidiu, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo, pela transferência de seus principais integrantes para diferentes prisões. Todavia, o próprio Estado não previu que essa manobra iria, não só contribuir para a expansão das facções, mas também as fortaleceria ao ponto de controlarem o próprio presídio.

Amorim elucida muito bem esse contexto:

(...) a direção do sistema penal comete um erro muito grave, transferindo para outras unidades carcerárias alguns dos líderes do Comando Vermelho e muitos dos seus inimigos. Momentaneamente, a população da Ilha Grande se reduz – mas a repercussão da matança aumenta.⁷⁵

Perfectibilizada a dominação intramuros, foi observado pelas lideranças das facções criminosas a possibilidade da expansão e atuação delas no cenário extramuros, o que se deu principalmente pela ausência do Estado nas periferias.

Essa situação de carência estatal fica bem demonstrada em “Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada”, de Boaventura de Souza Santos. Nesse texto, o autor conta como se deu a estruturação interna de uma favela do Rio de Janeiro, a qual foi chamada de Pasárgada.

⁷⁴ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A disciplina do PCC**: a importância do (auto)controle na sociabilidade prisional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 393-414, set. 2010. p. 396-397.

⁷⁵ AMORIM, Carlos. **CV - PCC**: A Irmandade do Crime. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 137.

Da mesma forma que se deu a origem dessa favela, através da habitação ilegal das terras por conta do distanciamento entre o Estado e aqueles indivíduos, a expansão extramuros das facções criminosas se beneficiou dessa deficiência. Inclusive, os códigos de conduta existentes, os quais foram anteriormente citados, também estão presentes em Pasárgada, conforme o trecho citado abaixo:

No caso específico de Pasárgada, pode detectar-se a vigência não oficial e precária de um direito interno e informal, gerido entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrentes da luta pela habitação. Este direito não-oficial – o direito de Pasárgada como lhe poderei chamar – vigora em paralelo (ou em conflito) com o direito oficial brasileiro e é desta duplicidade jurídica que se alimenta estruturalmente a ordem jurídica de Pasárgada.⁷⁶

Nesse sentido, e por conta de tais situações – transferência dos detentos entre os presídios e carência estatal –, as facções criminosas assumiram a posição de garantidor, construindo um grande “Estado Paralelo”, provendo um mínimo existencial para aquela população.

Assim expõe Terra Junior sobre o tema:

O Primeiro Comando da Capital reside nas comunidades periféricas dos nossos municípios, localidades de elevada concentração populacional e com ínfima outorga de serviços estatais para resguardo da dignidade do ser humano. E, apesar de ser técnica comum das facções criminosas o inicial emprego da força para o alcance do domínio local das comunidades, em decorrência das omissões estatais acima elencadas e da falta de adequadas políticas públicas habitacionais, acabam ganhando a simpatia e o apoio de parcela da população.⁷⁷

Todavia, apesar de assumirem esse vácuo deixado pelo Estado, as facções criminosas jamais renunciaram com a prática da violência como instrumento dominador, inclusive atentando contra autoridades.

⁷⁶ SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito**: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002. p. 88.

⁷⁷ TERRA JÚNIOR, João Santa. **A organização criminosa Primeiro Comando da Capital**: análise das consequências penais da existência do PCC. 2017. 354 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 79.

Tal panorama fica cristalino diante dos episódios ocorridos em 12 de maio de 2006 nos presídios de São Paulo, onde foram registradas várias rebeliões em represália às transferências de alguns presos, entre eles o líder do PCC, Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola.

Assim, para que tivessem certas exigências atendidas, os ataques causados pelo PCC e os agentes do Estado ocasionaram 564 (quinhentos e sessenta e quatro) mortos e 110 (cento e dez) feridos em apenas 09 (nove) dias, dos quais 59 (cinquenta e nove) eram agentes públicos.⁷⁸

Não bastasse a utilização da violência, para a manutenção de poder e potencial expansão – não só nacional, mas também internacional –, tais grupos se valem da consumação de delitos, principalmente do tráfico de drogas, para o seu próprio financiamento. Essa prática delituosa, conforme Terra Junior, ocorre de três formas, quais sejam: através da venda da droga da própria facção, por meio da comercialização de entorpecentes adquiridos por um dos integrantes da organização, além de efetuarem o controle dos preços de venda dentro dos seus territórios dominados.⁷⁹

De mais a mais, a consumação dos delitos referidos anteriormente necessita da ordem para a sua realização, a qual ocorre de dentro dos próprios presídios. Através das visitas, os líderes das facções passavam as informações para aqueles que os visitavam, e assim as repassavam para os demais, tal prática que foi, inclusive, realizada pelos advogados que os representavam, atuando como “garoto de recados”, conforme se verifica na “Operação Ethos”⁸⁰, relacionada ao PCC, como atualmente na “Operação Guardiã do Norte III”⁸¹, em Santa Catarina, e na “Operação Veritas”,

⁷⁸ EXAME. **Confronto entre PMs e PCC causou 564 mortes em 2006**. 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/crimes-de-maio-causaram-564-mortes-em-2006-entenda-o-caso/>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁷⁹ TERRA JÚNIOR, João Santa. **A organização criminosa Primeiro Comando da Capital**: análise das consequências penais da existência do PCC. 2017. 354 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 109

⁸⁰ G1. **Polícia faz operação contra advogados suspeitos de elo com facção**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/11/policia-civil-realiza-operacao-para-prender-envolvidos-com-facciao.html>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁸¹ ____. **Advogados são investigados em SC por repassar informações de presos para facção**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/21/advogados-sao-investigados-em-sc-por-repassar-informacoes-de-presos-para-facciao.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2024.

em Goiás/GO, na qual os representantes levavam informações sobre o narcotráfico do presídio de segurança máxima localizado em Planaltina de Goiás até o Morro dos Prazeres, no Rio de Janeiro, e vice-versa.⁸²

Esse repasse de avisos e dados entre aqueles reclusos e os que estão no extramuros também ocorre via conversas telefônicas. Devido a evolução tecnológica, não só nessas mesmas oportunidades referidas no último parágrafo, como também através da utilização de arremessos para dentro dos presídios e uso de drones, a entrega de aparelhos telefônicos ou qualquer apetrecho eletrônico, como chips, bateria, carregadores, entre outros, tornou-se algo corriqueiro no cárcere e fundamental para a manutenção do poder de comando.⁸³

Percebe-se, portanto, que as facções criminosas, desde os seus primórdios até hodiernamente, funcionam por conta dos vácuos e omissões que o próprio Estado. Devido a essa situação, aqueles delinquentes que acabam por desviar, passam a ser obrigados a recorrerem às facções para conseguirem ter um mínimo existencial dentro dos presídios – muito por conta de apresentarem pouca condição financeira –, fazendo com que acumulem dívidas junto a essas organizações e, assim, necessitam consumir outros delitos como pagamento.

Ademais, essas mesmas omissões deixam e constroem cenários que facilitam e catalisam o surgimento da criminalidade, situação que encontra direta correspondência com o desenvolvimento das facções criminosas, assim como negam a salvaguarda dos direitos fundamentais, os quais deveriam ser impessoais e inerentes de cada indivíduo.

⁸² __. **Advogados são condenados por repassar recados para ajudar presos faccionados**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/08/07/advogados-sao-condenados-por-repassar-recados-para-presos.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2024.

⁸³ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. 2009. 193 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 127.

4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O presente capítulo, seguindo os anteriores, também é dividido em dois tópicos, os quais irão abarcar o Estado de Coisas Inconstitucional e a sua declaração no que tange aos presídios brasileiros pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015.

No primeiro tópico haverá uma breve conceituação do Estado de Coisas Inconstitucional e onde ele já fora aplicado, bem como expõe todos os motivos do ajuizamento da ação e a provocação do Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade.

Já no último tópico desse trabalho, serão demonstradas as possíveis consequências da decisão julgada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da liminar concedida em 2015, as quais se encaixam como legítimas políticas de desencarceramento.

4.1. Os motivos da provocação da Corte Constitucional

Percebe-se, portanto, que a aplicação errônea de uma lei especial, somada a omissão estatal (em um primeiro momento) e a política de encarceramento realizada de maneira arbitrária, foi capaz de levar o sistema carcerário brasileiro à falência. Todavia, não se trata de algo inédito quanto ao direito comparado, em razão da ocorrência do mesmo cenário em outros países, como foi o caso colombiano – o qual foi basilar para a propositura da Ação de Descumprimento Fundamental (ADPF) nº 347 em 2015, a fim de declarar o Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros.

Primeiramente, entretanto, é de grande valia elucidar o que é o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e quais são os requisitos para seu reconhecimento.

O ECI não está presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um instituto importado do direito estrangeiro, não só dos Estados Unidos da América, mas também de um dos vários casos julgados pela Corte Colombiana, datado do ano de 1997.

Dois casos nos Estados Unidos foram emblemáticos na busca da salvaguarda de direitos fundamentais. O primeiro é o *leading case Brown v. Board of Education*,

que se deu pelo conjunto de cinco processos, quais sejam, *Brown vs. Board of Education of Topeka*, *Briggs vs. Elliot*, *Davis vs. Board of Education of Prince Edward County (VA.)*, *Boiling vs. Sharpe*, e *Gebhart vs. Ethel*. Todos estes casos questionavam a constitucionalidade da prática segregacionista, de âmbito racial, no ensino público americano, situação que violava o direito fundamental à liberdade de cada indivíduo.⁸⁴

Após os pleitos terem sido negados em primeira instância, tais julgados foram compilados pela Suprema Corte em 1952 e, no ano seguinte, de forma unânime, foi reconhecida a inconstitucionalidade da segregação, em razão ao ir de encontro com o que estipula a Décima Quarta Emenda⁸⁵.

O segundo caso americano é o julgamento de *Holt v. Sarver*, o qual tem como seus vários autores os próprios presos da Unidade Agrícola Cummins, pertencente a Penitenciária Estadual do Arkansas. Em tal julgado, percebe-se a semelhança entre os pleitos dos seus autores com os pedidos da própria ADPF 347, quais sejam, a superlotação das celas, a falta de assistência médica e a falha na proteção dos próprios presos contra agressões de outros presos, cenário que também foi reconhecido pela Suprema Corte como inconstitucional⁸⁶.

Todavia, em ambos os casos acima, assim como é o esperado com o julgamento da ADPF 347, as determinações provenientes das decisões proferidas foram concretizadas de forma progressiva, através da realização de uma série de medidas, tanto públicas quanto judiciais, inclusive, no último caso, foi necessária uma atuação mais ativa do próprio Judiciário para definir alguns critérios para prover o mínimo existencial dos presos⁸⁷.

Além disso, na própria América Latina foram registrados casos buscando a reforma dos cenários de flagrante desrespeito dos direitos humanos, sendo um deles proferido pela Corte Constitucional Colombiana através da *Sentencia T-153*, que será abordada mais à frente.

⁸⁴ TESTONI, Mariana Atala. **O caso Brown vs. Board of Education e o direito como integridade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68358/o-caso-brown-vs-board-of-education-e-o-direito-como-integridade>. Acesso em: 01 maio 2024.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ VIOLIN, Jordão. **Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas**. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 303-352.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2023. p. 120.

Assim, Campos conceitua o ECI como:

a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social (...)⁸⁸

Assim, com a sua declaração pela Corte Constitucional, esta passa a ter a permissão de “impor aos poderes do Estado a adoção de medidas tendentes à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais, e supervisionar, em seguida, a sua efetiva implementação”.⁸⁹

Ademais, para que seja declarado o Estado de Coisas Inconstitucional sobre determinada situação, Lima explica que:

A própria Corte Constitucional colombiana, na decisão T-025/2004, sistematizou seis fatores que costumam ser levados em conta para estabelecer que uma determinada situação fática constitui um estado de coisas inconstitucional: (1) violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, capaz de afetar um número significativo de pessoas; (2) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; (3) a adoção de práticas inconstitucionais a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que buscar a tutela judicial para a obtenção do direito; (4) a não adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; (6) a existência de um problema social cuja solução depende da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis; (7) a possibilidade de um congestionamento do sistema judicial, caso ocorra uma procura massiva pela proteção jurídica.⁹⁰

A Corte Constitucional colombiana declarou o ECI em sete oportunidades, todavia, através da *Sentencia* T-153, proferida em 28 de abril de 1998, decretou o Estado de Coisas Inconstitucional em razão da superlotação dos presídios da Colômbia - situação extremamente semelhante ao cenário atual brasileiro -, após

⁸⁸ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ LIMA, George Marmelstein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão?** Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>>. Acesso em: 04 abr. 20224.

restar evidente, além da superlotação, as condições subumanas experienciadas pelos presos nas Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín, as quais serviram de amostra para indicar que tais condições também se mostravam presentes em outros presídios colombianos.⁹¹

Nesta senda, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 26 de maio de 2015, propôs a ADPF 347, com pedido de medida cautelar, em face da União, momento em que inseriu também, no polo passivo, os Estados-Membros, com o objetivo de aplicar o instituto do ECI no sistema prisional brasileiro, diante das diversas violações de direitos fundamentais dos presos, além de buscar a adoção de algumas medidas visando a melhora desse cenário.

Além disso, na exordial ajuizada, também havia alguns pedidos cautelares, nos seguintes pontos: elaboração e implementação de planos pela União e Estados, sob monitoramento judicial, visando ao enfrentamento do problema prisional vivenciado; o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); a realização de audiências de custódia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com a apresentação do preso à autoridade máxima em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da prisão; a obrigatoriedade de fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão; e, por fim, mas não menos importante, a consideração do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena.

Esses pedidos referidos anteriormente encontram arcabouço nas várias situações demonstradas na inicial da ADPF, inclusive abrangendo os motivos que ensejaram a provocação Constitucional, que contabilizam nove ao total, cujos passam a ser demonstrados a seguir.

No que tange a superlotação do sistema prisional, a sua gravidade é demonstrada após uma comparação com sistemas de outros países. De acordo com o levantamento realizado pelo CNJ, o Brasil está na terceira colocação quando o assunto é pessoas presas, o que é comprovado diante do índice de superlotação, cujo alcançou 57% (cinquenta e sete por cento) em 2022⁹².

⁹¹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 134-138.

⁹² BRASIL. CNJ. Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Brasília, 2023, p. 7.

Ademais, a superlotação pode ser considerada como motivo maior, dando causa aos demais. Isso porque, conforme referido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a superlotação é a responsável pelos tumultos, discórdias e violência no cárcere, bem como contribui para a disseminação de doenças e impede o acesso à assistência do próprio preso no geral⁹³.

Não bastasse isso, este cenário é algo completamente interligado com aquilo já exposto anteriormente nesse trabalho no que diz respeito ao flagrante desajuste existente entre aquilo disposto na Lei de Execução Penal com a realidade da sua aplicação. Inclusive, existem dispositivos nesta Lei, como os artigos 85⁹⁴ e 88⁹⁵, que fazem menção ao estado do estabelecimento prisional e o alojamento do preso, no entanto, não são devidamente observados.

Relativamente aos presos provisórios, é possível a realização de uma analogia com o próprio direito penal e sua *ultima ratio*. Bitencourt, ao explicar o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, leciona que:

a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.⁹⁶

Nesse viés, essa mesma conjuntura pode ser utilizada para os presos provisórios. Isso porque, a privação da liberdade e do direito de ir e vir, diante da relevância de tal direito (direito fundamental, previsto no artigo 5º, XV, da Constituição

⁹³ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre los Derechos Humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**, 2011, p. 175. (doc. 7). Disponível também em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/doc/pdf/ppl2011esp.pdf>>.

⁹⁴ Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

⁹⁵ Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1 v. p. 28.

Federal de 1988⁹⁷), deve ser tratada como medida excepcional, naqueles casos em que houver a possibilidade de outras formas de sanção, ou seja, nas hipóteses de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

De mais a mais, apesar de ser prisão temporária, é comum que esta seja quase *ad aeternum*, tendo em vista que são vários os casos em que tais indivíduos ficam mantidos no cárcere após transcorridos os 05 (cinco) dias previstos no artigo 2º da Lei nº 7.960/1989⁹⁸ – o que também ocorre nos casos de presos preventivos, que ultrapassam os 90 (noventa) dias sem o devido reexame dos motivos que ensejaram a manutenção da prisão –, mais uma vez indo de encontro com a legislação pátria⁹⁹, o que corrobora os dados levantados pelo CNJ, ao revelarem que 25% (vinte e cinco por cento) do encarcerados em 2022 se tratava de presos provisórios¹⁰⁰.

No que se refere ao direito assistencial dos presos (assistência material, educacional, acesso à justiça, à saúde e ao trabalho), tal ponto já foi esmiuçado no tópico 2.1 desta monografia, momento em que ficou cristalina a sua dificuldade – em alguns casos até a ausência –, de fornecimento e acesso, bem como a discrepância da realidade com a previsão legal.

A infraestrutura dos presídios e sua organização também foi um dos motivos citados pelo PSOL na inicial. Diretamente ligado à superlotação, o fornecimento de instalações em condições adequadas e a devida organização interna dos presídios mostra-se completamente prejudicada. Os vários relatórios de inspeções realizadas pelo CNJ através de mutirões à época revelam as reais condições que os presos são submetidos no cárcere. O Mutirão Carcerário realizado no Estado do Rio Grande do

⁹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

⁹⁸ Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

⁹⁹ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

¹⁰⁰ CNJ. **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**. Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Brasília, 2023, p. 6.

Sul apontou as péssimas condições das casas prisionais, as quais, “em sua esmagadora maioria, não oferecem aos presos, sejam definitivos ou provisórios, a mínima condição de salubridade, higiene e segurança, atentando contra os mais comezinhos princípios inerentes à dignidade humana”¹⁰¹, situações que, além de se repetirem num panorama nacional, perduram até hoje.

Ademais, por conta da superlotação existente, não há possibilidade de ser realizada a devida “separação entre os presos segundo o regime de cumprimento de pena e natureza da segregação”¹⁰², ferindo o que preceitua a Constituição Federal e a LEP, situação essa que abrange também grupos sociais, como as mulheres e a população LGBT – situações que já foram analisadas no tópico 2.1 desta monografia.

Neste viés, entre as propostas mais relevantes sugeridas ao Poder Executivo no Rio Grande do Sul estão o planejamento, construção, reforma e ampliação das unidades prisionais, a fim de atender a finalidade da LEP, assim como proceder a devida separação dos presos¹⁰³.

O Estado, quando o preso entra no cárcere, este passa ser responsabilidade daquele, o qual tem o dever de proporcionar todas as situações possíveis para que possa garantir o seu retorno ao seio social. Todavia, tanto o respeito das normativas – inclusive da Constituição Federal – quanto a assistência material aos reclusos não é assegurada.¹⁰⁴

¹⁰¹ CNJ. **Mutirão carcerário do Estado do Rio Grande do Sul**. 2011. p. 156. Disponível também em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/riograndedosul.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁰² _____. CNJ. **Mutirão carcerário do Estado do Rio Grande do Sul**. 2011. p. 223. Disponível também em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/riograndedosul.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁰³ _____. CNJ. **Mutirão carcerário do Estado do Rio Grande do Sul**. 2011. p. 294. Disponível também em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/riograndedosul.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁰⁴ Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Ainda, apesar do Brasil ser signatário da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU, tais métodos e sanções continuam ocorrendo no interior das casas prisionais. Inclusive, alguns casos, como no Instituto Penal Plácido de São Carvalho (IPPSC), localizado no Rio de Janeiro, houve relatos onde os agentes agrediam os detentos enquanto estes, obrigados a serem agredidos, encontravam-se totalmente nus, fora a união de todos os outros motivos já referidos anteriormente, principalmente a superlotação¹⁰⁵.

Diante da gravidade desses casos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos editou resolução, a fim de que, para aqueles recolhidos no IPPSC tenha o cômputo dobrado a cada dia de privação que tenha cumprido no local, desde que não

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

¹⁰⁵ Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura**, 2012. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/01/RELAT%C3%93RIO-ANUAL-MEPCT-RJ-2012.pdf>

tenham sido acusados de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas¹⁰⁶.

Como último motivo são as verbas do FUNPEN, as quais não eram repassadas pelo governo federal aos estados, tanto por conta do contingenciamento como pelo excesso de burocracia. A Lei Complementar nº 79/1994, que criou e regula o FUNPEN, preconiza, em seu artigo 1º, a finalidade desses repasses, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

Outrossim, é imperioso ressaltar que os recursos do FUNPEN são destinados apenas naquelas situações do artigo 3º da referida lei. Todavia, não abrangem gastos secundários, os quais são essenciais para a realização do principal, como, por exemplo, a contratação da mão de obra destinada a uma construção ou ampliação de estabelecimento prisional.

Exposta toda a motivação utilizada para a provocação da Corte Constitucional via ADPF, o STF se posicionou em dois momentos acerca da ação, uma no mesmo ano de sua propositura, e outra no final de 2023. A primeira deliberação do plenário se deu em 27 de agosto de 2015, a fim de julgar as cautelares propostas na exordial, momento em que foi reconhecido, de fato, a violação generalizada de direitos fundamentais nos presídios brasileiros, e, conseqüentemente, o ECI, bem como foi verificado ser um problema sistêmico, tendo em vista que, tanto a União, os Estados-Membros e os Municípios, quanto os três Poderes tiveram condutas omissivas ou comissivas que contribuíram para o desenvolvimento do cenário atual.

Ademais, na mesma oportunidade houve a concessão de outras medidas cautelares, quais sejam: o lançamento de expressa motivação nas situações em que não forem aplicadas medidas diversas da prisão; a realização de audiências de custódia nas vinte e quatro horas seguintes contadas da prisão; além da aplicação de

¹⁰⁶ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá de Carvalho**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. p. 27. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf> Acesso em: 22 abr. 2024.

penas alternativas à prisão quando a reclusão se demonstrar com condições extremamente severas, incompatíveis com aquilo que preceitua a Constituição Federal e os tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Passados mais de oito anos, o julgamento da ADPF foi revisitado após o Ministro Luís Roberto Barroso colocá-lo em pauta. Barroso, em seu voto, veio a discordar do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, nos seguintes pontos:

que: (i) o DMF/CNJ elabore, conjuntamente com a União, seus órgãos e instituições, o plano nacional de intervenção no sistema carcerário, com indicadores de monitoramento, avaliação e resultados, devendo ainda participar da construção dos planos estaduais no que couber, observados os fins e diretrizes gerais constantes desta decisão; (ii) tais planos federal, estaduais e distrital devem ser objeto de diálogo institucional e social; (iii) devem, ainda, submeter-se à homologação por parte do Supremo Tribunal Federal; e (iv) o monitoramento da implementação dos planos será realizado pelo STF, por meio do DMF/CNJ, que detém expertise no tema, cabendo a ele e aos demais atores que atuam nesta ação provocar o STF, em caso de impasse ou necessidade de medidas e providências específicas.¹⁰⁷

Tais pontos foram acompanhados pela maioria do pleno do Tribunal, somados ao restante do voto do Ministro Relator, restando reconhecido o ECI do sistema carcerário brasileiro; terem sido confirmadas as cautelares relativas às audiências de custódia e a fundamentação das decisões que não concederem medidas alternativas à prisão; concedida a liberação dos recursos do FUNPEN e seu não contingenciamento; e a apresentação de tais planos referidos anteriormente no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação do acórdão, e de até 03 (três) anos para sua implementação, contados da sua homologação.¹⁰⁸

Assim, diante da recente decisão de mérito proferida pelo STF, faz-se necessária uma análise daquelas medidas cautelares concedidas em 2015, a fim de verificar a efetividade delas, bem como examinar tais políticas criminais de desencarceramento são meios viáveis para combater os motivos ensejadores da declaração do ECI.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2023. p. 152.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2023. p. 155.

4.2. As possíveis consequências da ADPF 347 e as políticas criminais de desencarceramento

Antes do julgamento do mérito da ADPF 347 em outubro de 2023, no ano de sua propositura – 27 de agosto – já fora realizado o julgamento das cautelares pugnadas na exordial, como referido no tópico anterior.

Naquela oportunidade, além de ter sido reconhecido o ECI do sistema prisional brasileiro, foi deferida, parcialmente, a medida liminar requerida na inicial. Assim, diante do principal problema do sistema prisional, qual seja, a superlotação, durante a análise de cada caso, fosse levada em consideração esta situação presente no cárcere, a fim de que a punição arbitrada seja proporcional ao delito praticado, principalmente na tentativa de que a pena não seja cumprida em condições que vão de encontro com aquilo disposto na Constituição Federal.

Ademais, desta decisão, caso não sejam aplicadas algumas das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal¹⁰⁹, que os magistrados fundamentem, expressamente, o motivo pelo qual não foram concedidas. Ainda, a Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como o Pacote Anticrime, trouxe alterações legislativas na matéria penal. Nesse viés, houve a inclusão do § 6º no artigo 282¹¹⁰, o qual impõe, de forma expressa, a fundamentação quando não for concedida a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

¹⁰⁹ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

¹¹⁰ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

O Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF, em seu voto indica como a prisão e o encarceramento se tornaram a regra na práxis jurídica brasileira, inclusive desrespeitando princípios constitucionais. Assim, aponta que tais medidas podem ser eficazes no combate à superlotação, ao sustentar que:

a prisão provisória, que deveria ser excepcional, virou regra, ficando os indivíduos meses ou anos detidos, provisoriamente, sem exame adequado das razões da prisão. Banaliza-se o instituto, olvida-se o princípio constitucional da não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII) e contribui-se para o problema da superlotação carcerária.¹¹¹

Ademais, foi liberado o saldo acumulado do FUNPEN, o qual totalizava cerca de R\$ 2,2 bilhões de reais, abstendo-se de contingenciamentos. Nesse ponto, sua liberação foi condicionada à utilização naquelas finalidades compreendidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 79/1994, também citado anteriormente.

Entretanto, além de uma mudança legislativa realizada pela Lei Nº 13.500/2017, a qual inclui o § 6º no artigo 3º da Lei Complementar nº 79/1994, estipulando a vedação do contingenciamento do FUNPEN, a liberação dos fundos do FUNPEN não trouxe alguma mudança significativa de panorama no sistema prisional brasileiro.

Isso porque vários Estados, quando houve o repasse de certo valor proveniente do fundo penitenciário, logo após seu descontingenciamento, devolveram a quantia, já que tal montante não abrange os gastos secundários das obras e construções - conforme já brevemente exposto no tópico anterior -, os quais devem ser arcados pelos Estados.

Essa situação torna-se mais explícita a partir da fala do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do mérito da ADPF 347, ao dizer que, quando ainda era

(...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observando o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, Medida Cautelar. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. p. 38.

Ministro da Justiça, “onze Estados brasileiros devolveram integralmente o dinheiro exatamente porque não tinham um tostão para o custeio”¹¹².

Como a última das cautelares concedidas, está a realização das audiências de custódia, possibilitando a apresentação do preso perante o Juízo, num prazo vinte e quatro horas, contados da efetiva prisão.

É de grande valia ressaltar que o Brasil é signatário do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992) e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992) e, em ambos os documentos internacionais, há a menção das audiências de custódia (artigos 9.3¹¹³ e 7.5¹¹⁴, respectivamente).

Ademais, apenas com a concessão dessa cautelar que a audiência de custódia passou a ser uma obrigatoriedade no sistema penal pátrio, muito em razão da Resolução nº 230/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual entrou em vigor em fevereiro de 2016 e determinou, em seu artigo 1º, a apresentação do preso em até vinte e quatro horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente¹¹⁵.

Ainda nesse viés, o Pacote Anticrime, com as alterações legislativas produzidas no Código de Processo Penal, esse diploma passou a prever, expressamente, a audiência de custódia em seu artigo 310, *caput*, *in verbis*:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2023. p. 248.

¹¹³ Artigo 9.3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

¹¹⁴ Artigo 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

¹¹⁵ Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

- II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Com o implemento das audiências de custódia, após o julgamento das cautelares e a determinação realizada pelo CNJ, restou mais que comprovado que havia um descontrole no que se refere a entrada no sistema prisional, tendo em vista que houve 40% (quarenta por cento) das prisões em flagrante foram convertidas em liberdade provisória, bem como contribuíram para uma taxa de redução de 11% (onze por cento) de presos provisórios entre os anos de 2015 e 2019, conforme dados do CNJ¹¹⁶.

No constante a análise do mérito, foi determinado a elaboração de um plano, tanto nacional quanto estadual, para o combate ao cenário que levou a declaração do ECI, sendo que aquele deverá ser apresentado seis meses após a publicação do acórdão da ADPF 347, enquanto a apresentação do plano estadual ocorrerá no mesmo prazo, mas contado da homologação do plano nacional pelo STF, além de que ambos deverão ser implementados até três anos após a sua respectiva homologação.

O Ministro Luís Roberto Barroso, durante o seu voto, apontou que os fins a serem alcançados são:

- “(i) o controle da superlotação; (ii) a melhoria da qualidade das vagas e dos serviços a elas associados; (iii) a redução de entradas indevidas sobretudo para crimes e autores de baixa periculosidade; e (iv) o aumento das saídas devidas e respectivas progressões de regime”.¹¹⁷

Além disso, desenvolveu que um rol, não exaustivo, de diretrizes que deveriam ser observadas, a fim de que o panorama do sistema carcerário brasileiro fosse alterado, os quais precisariam estar nos planos nacional e estadual, para, assim,

¹¹⁶ CNJ. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição** - 5 anos depois. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2023. p. 132.

serem reformuladas/desenvolvidas políticas públicas efetivas, levando em consideração as especificidades dos casos encontrados nos demais Estados.¹¹⁸

Assim, faz-se necessário apontar que tais medidas consolidadas diante o *decisum* da Corte Constitucional tratam-se de políticas criminais de desencarceramento, e suas produções são de cunho contramajoritário, em razão de ter como seu público-alvo, minorias impopulares, as quais não detêm algum apelo pela sociedade.

Todavia, impopulares ou não, essa situação detém direta ligação com os problemas apresentados na área da segurança pública, já que – como demonstrado no decorrer desse trabalho – as próprias medidas empregadas sobre essas minorias que oportunizou o surgimento das facções criminosas, através, não só da omissão estatal, mas também com as políticas de encarceramento.

Dessa forma, é cristalino que o objetivo do STF com o julgamento da ADPF 347 foi contribuir na produção de políticas criminais de desencarceramento, ou seja, na elaboração de medidas capazes de diminuir a incidência do cárcere, ou permanência nele.

Além disso, como amplamente referido no acórdão da ADPF, não há um único culpado quanto a caracterização do ECI nos presídios brasileiros, em razão de que, tanto a própria União quanto os outros entes federativos, inclusive os Três Poderes existentes no Estado Democrático Brasileiro, fazendo com que a criação dos planos nacional e estadual tenham ainda mais relevância, diante da elaboração deles através de um diálogo interinstitucional e social previsto, a fim de observar as singularidades de cada situação.

Percebe-se, portanto, que o STF, unido aos demais Poderes e entidades sociais, pretende dar início a criação de Políticas Públicas de Segurança, visto que, conforme Guimarães e Branco, necessita-se de uma abordagem mais ampla por ambas as esferas (governamentais e não governamentais) com o objetivo de

¹¹⁸ Nesse âmbito, o plano “Pena Justa” (nome dado ao plano nacional para o enfrentamento do ECI), apresenta previsão de entrega para julho de 2024, sendo que uma das medidas adotadas para a sua elaboração foi a realização de consultas públicas, a fim de incorporar uma pluralidade de perspectivas para o enfrentamento ao ECI. CNJ. **Plano Pena Justa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-primeiro-dia-de-audiencia-publica-aborda-solucoes-para-sistema-prisonal/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

solucionar os problemas referentes à violência e criminalidade, sem, contudo, a necessidade de ações repressivas ou reativas¹¹⁹.

Logo, quer seja através de uma abordagem mais democrática e interdisciplinar – como é o caso da elaboração dos planos –, quer seja pela via legislativa, por meio da alteração de leis visando uma maior salvaguarda dos direitos e garantias dos presos – como ocorreu com as audiências de custódia e a fundamentação das decisões –, busca-se a aplicação de uma pena mais efetiva e ressocializante, uma vez que tais práticas preventivas apresentam a capacidade de gerar um maior impacto direto para superação do ECI.

¹¹⁹ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; BRANCO, Thayara Castelo. **Políticas criminais de desencarceramento: alternativas a partir da escola de Chicago**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Belém, v. 5, n. 2, p. 61-81, jul.-dez. 2019. p. 68.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo o estudo do surgimento e evolução das facções criminosas nos presídios brasileiros diante a omissão do Estado, a qual ficou devidamente evidenciada após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, cuja declarou o Estado de Coisas Inconstitucional pelo cenário desumano encontrado nas penitenciárias.

Para que fosse possível essa análise, foram elaborados os objetivos específicos de apontar as discrepâncias entre as disposições da Lei de Execução Penal e a execução penal propriamente dita, verificar o surgimento e evolução das facções criminosas e de que modo a omissão estatal contribui para esse fenômeno, bem como examinar as consequências provenientes do julgamento da ADPF nº 347/2015 e a declaração do Estado de Coisas Constitucional dos presídios brasileiros.

Assim, no primeiro capítulo foram exploradas algumas disposições da Lei nº 7.210/1984 para que, de forma crítica, fosse feita uma comparação com a realidade presente no sistema prisional brasileiro, a fim de verificar se há uma discordância entre ambas.

Nesse sentido, o objetivo proposto para tal capítulo foi devidamente atingido, uma vez que restou demonstrado, através de dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que os preceitos expostos na LEP não são respeitados, haja vista o não fornecimento do mínimo existencial para os presos, materializados como, por exemplo, através da assistência material e à saúde, além de ser prejudicada a recuperação do recolhido por conta do hiperencarceramento provocado pela edição de leis focadas nos anseios da população. Esse referido cenário apenas contribui para a falha em determinadas medidas, tais como a remição de pena, diante da impossibilidade de ser ofertado possibilidades de remição de pena para um sistema que trabalha num crescente déficit de vagas.

No capítulo em sequência, fora realizada uma evolução histórica, não só da pena propriamente dita, mas também da conceituação e tipificação das facções criminosas. Essa investigação demonstrou-se necessária para entender os motivos do Estado ser o detentor do poder de punir, além de esclarecer os requisitos que

diferenciam as associações das organizações criminosas, uma vez que as facções criminosas se enquadram nestas últimas.

Ademais, nesse mesmo capítulo foi analisado como ocorreu o surgimento das duas maiores facções criminosas presentes no cenário brasileiro, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital e de que maneira se deu a sua expansão extramuros.

Em seus primórdios, devido a omissão do Estado em prover condições mínimas e dignas aos presos, as referidas facções foram formadas a fim de reivindicar os direitos dos egressos. Todavia, após a dominação intramuros – realizada por meio da violência e eliminação de grupos rivais –, seus integrantes foram enviados para outros presídios, situação que proporcionou a disseminação dos ideais da organização.

Não bastasse isso, mesmo com os principais integrantes encarcerados, uma dominação extramuros ocorreu, também movida através de atos de violência – ordenados de dentro do cárcere e repassados por meio de terceiros – mas também fora perfectibilizada na tomada dos territórios periféricos, locais onde o Estado era ausente.

Por conseguinte, como forma de manutenção do poder e aumento de riqueza, os objetivos que levaram a formação das facções criminosas foram subvertidos, uma vez que a prática de crimes se tornou cada vez mais frequente, inclusive através do comando do tráfico de drogas nas suas regiões de controle.

Diante disso, o objetivo específico vinculado ao capítulo também foi atingido, tendo em vista que restou constatado a enorme importância, tanto no surgimento quanto no desenvolvimento das facções criminosas, da omissão do Estado, independentemente de ser dentro dos presídios ou nas periferias das cidades.

Tal omissão, além disso, detém uma certa magnitude sobre a reincidência e a retroalimentação das próprias facções, pois, o indivíduo que já apresentava dificuldades no meio social e carecia de assistências e políticas públicas, adentra num sistema prisional falido e que revela a necessidade de ações positivas do Estado tanto quanto já precisava - principalmente para poder ser ressocializado e reeducado -, encontra nas facções a única forma de sobrevivência dentro do cárcere. Assim, ao retornar à sociedade, não ressocializado e em débito com a facção que se filiou para sua própria sobrevivência, volta a cometer novos crimes diante da incapacidade de romper, tanto com o vínculo criado no momento em que se vinculou a facção criminosa

quanto ao estigma que o social lhe impõe após o cumprimento total da pena imposta sobre ele.

Já no último capítulo, fora desenvolvida uma análise do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, desde seu conceito até os casos emblemáticos que o declararam, principalmente com o precedente da Corte Constitucional Colombiana, o qual foi utilizado como exemplo para a sua declaração no cenário brasileiro.

De mais a mais, por conta das condições degradantes dos presídios brasileiros – cujas permaneceram do surgimento das facções anteriormente referidas até hodiernamente –, o Partido Socialismo e Liberdade provocou o Supremo Tribunal Federal, através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para analisar tal cenário.

Assim, em 2015, mesmo ano da propositura da ação, a Corte Constitucional julgou os pedidos liminares constantes na exordial, ocasião na qual reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, o que somente foi possível por condutas omissivas e comissivas dos três Poderes e dos entes-federativos; o lançamento de expressa motivação nas situações em que não forem aplicadas medidas diversas da prisão; a realização de audiências de custódia nas vinte e quatro horas seguintes contadas da prisão; a aplicação de penas alternativas à prisão quando a reclusão se demonstrar com condições extremamente severas; e o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional.

Tais cautelares foram confirmadas no final de 2024, momento em que foi julgado o mérito da ação, sendo determinado também o descontingenciamento dos valores presentes no FUNPEN e a apresentação de plano no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação do acórdão – no âmbito federal –, e de até 03 (três) anos para sua implementação, contados da sua homologação – no âmbito estadual –, a fim de apontar algumas medidas para atuarem na diminuição das irregularidades verificadas no sistema prisional brasileiro.

Por fim, cumprindo-se com o objetivo atribuído a esta parte, foram examinadas as consequências das cautelares já efetivadas – as quais podem ser classificadas como políticas de desencarceramento –, restando demonstrada a efetividade delas através de dados colhidos pelo CNJ e devidamente expostos no decorrer do capítulo.

Diante de todo o exposto, denota-se a necessidade de serem implementadas outras políticas de desencarceramento, uma vez que o simples encarceramento não

irá sanar o problema da criminalidade, mas, sim, contribuirá para que ela continue aumentando – como foi demonstrado quando se tratou das políticas de encarceramento no primeiro capítulo –, haja vista que o sistema continuará se retroalimentando pela inevitabilidade da reincidência, devido ao estigma recebido pelo egresso após o cumprimento de sua pena.

Dessa forma, compreende-se cumprido o objetivo geral, bem como respondido o problema de pesquisa inicial traçado para esta monografia, haja vista que, além de ter sido verificada que a simples declaração do Estado de Coisas Inconstitucional é incapaz de afetar efetivamente o sistema penitenciário brasileiro, demonstrou-se a necessidade, não só a manutenção das medidas cautelares adotadas após o seu deferimento durante o julgamento da ADPF 347/2015 - as quais demonstraram-se efetivas -, mas também da elaboração de outras políticas de desencarceramento voltadas a um viés assistencial, uma vez que somente com a presença de um Estado presente, fornecendo o mínimo existencial e garantido a devida assistência aos egressos - durante e após o cárcere -, será possível uma atuação eficaz ao combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. CV - **PCC: A Irmandade do Crime**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ARIAS, Karoline Targino de Moura. **Organizações criminosas e a possibilidade de configurar um estado paralelo**. 2019. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2019.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura**, 2012. Disponível em <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2013/01/RELAT%C3%93RIO-ANUAL-MEPCT-RJ-2012.pdf>

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa**. Sociologias, Porto Alegre, v. 24, n. 59, p. 264-294, jan.-abr. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-103835>.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005. Tradução de: Torrieri Guimarães.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jurgue Zahar Ed., 2008. Tradução de: Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica de: Karina Kuschnir.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 28. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 04 mai. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 24 abr. 2024.

_____. **Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994.** Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____. **Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre prisão temporária. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 dez. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em 30 mai. 2024.

_____. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 16 mai. 2024.

_____. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013.** Define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Diário Oficial da União. Brasília, 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, Medida Cautelar**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Diário Oficial da União. Brasília, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 798**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

_____. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**. 2006. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

CNJ. **Mutirão carcerário do Estado do Rio Grande do Sul**. 2011. p. 156. Disponível também em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/riograndedosul.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. **Plano Pena Justa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-primeiro-dia-de-audiencia-publica-aborda-solucoes-para-sistema-prisional/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

_____. **Relatório de inspeções: Estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

_____. **Relatório de inspeções: Estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

_____. **Relatório de inspeções: Estabelecimentos prisionais do Estado de Amazonas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

_____. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf. Acesso em 22 abr. 2024.

_____. **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**. Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Brasília, 2023.

CNMP. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016.

_____. **Sistema Prisional em Números**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2020.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre los Derechos Humanos de las personas privadas de libertad en las Americas**, 2011. Disponível também em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/doc/pdf/ppl2011esp.pdf>>.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá de Carvalho**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf> Acesso em: 22 abr. 2024.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen**, 2019. Painel Interativo. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 02 de jun. 2024.

_____. **12º Ciclo - INFOPEN**: Rio Grande do Sul. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A disciplina do PCC**: a importância do (auto)controle na sociabilidade prisional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 393-414, set. 2010.

DURIGON, Luís Gustavo. **Repensando o subsistema penal a partir de fenômenos criminais de alta complexidade e da teoria dos sistemas**. 2009. f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107837.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Tradução de Paulo Neves; Revisão da tradução de Eduardo Brandão. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0BxOYJ-xQU9kxWIQydkhyVnpDQ2c/view?resourcekey=0-3MNegPEOURohC54NGI0I6g>. Acesso em: 21 abr. 2024.

EXAME. **Confronto entre PMs e PCC causou 564 mortes em 2006**. 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/crimes-de-maio-causaram-564-mortes-em-2006-entenda-o-caso/> . Acesso em: 22 maio 2024.

FURUKAWA, Nagashi. **PCC - O Primeiro Comando da Capital**. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/pcc-o-primeiro-comando-da-capital-28072015?non-beta=1>. Acesso em: 18 maio 2024.

G1. **Advogados são condenados por repassar recados para ajudar presos faccionados**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/08/07/advogados-sao-condenados-por-repassar-recados-para-presos.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2024.

___ . **Advogados são investigados em SC por repassar informações de presos para facção**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/21/advogados-sao-investigados-em-sc-por-repassar-informacoes-de-presos-para-facciao.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2024.

___ . **Polícia faz operação contra advogados suspeitos de elo com facção**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/11/policia-civil-realiza-operacao-paraprender-envolvidos-com-facciao.html>. Acesso em: 22 maio 2024.

___ . **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nospresidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2024.

GAPPE. **Reincidência Criminal no Brasil**. Recife: Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco, 2022.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. 2009. 193 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1981. Tradução de: Mathias Lambert.

_____. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de: Dante M. Leite. São Paulo: Perspectivas, 1974.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Milícias**: o terceiro poder que ameaça a autoridade do estado brasileiro e o domínio das facções. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586618617/pageid/4>. Acesso em: 21 abr. 2024.

GOULART, Suiane França. **A atuação das facções criminosas e a declaração de estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro**. 2020. 119 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigo 1º a 120 do código penal. 25. ed. Barueri: Atlas, 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; BRANCO, Thayara Castelo. **Políticas criminais de desencarceramento: alternativas a partir da escola de Chicago**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Belém, v. 5, n. 2, p. 61-81, jul.-dez. 2019.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: Parte Geral. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, George Marmelstein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI**: apenas uma nova onda do verão? Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>>. Acesso em: 04 abr. 20224.

MARTINS, Jomar. **“Estado esconde o preso e vira refém do crime”**. 2011. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-jun-11/entrevista-sidinei-brzuska-juizvaraexecucoes-porto-alegre>. Acesso em: 29 mai. 2024.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Revisada e atualizada de acordo com as Leis n. 13.142 e 13.104, de 2015, e n. 12.978/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**: arts. 1º a 120 do código penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Ricardo Prado de. **O estado paralelo no brasil**: uma análise acerca do desenvolvimento das organizações criminosas no brasil ante a omissão estatal. 2022. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2022.

ONU. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime And The Protocols Thereto**. Nova Iorque: Onu, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebooke.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Revista de História, São Paulo, n. 136, p. 121-137, 1º semestre de 1997.

PUPERI, Victoria. **A Origem Histórica da Lei de Crimes Hediondos**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-historica-da-lei-de-crimes-hediondos/632872149>. Acesso em: 04 jun. 2024.

RUSHE, Georg; KIRCHLEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999. Tradução de: Gizlene Neder.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito**: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

TERRA JÚNIOR, João Santa. **A organização criminosa Primeiro Comando da Capital**: análise das consequências penais da existência do PCC. 2017. 354 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

TESTONI, Mariana Atala. **O caso Brown vs. Board of Education e o direito como integridade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68358/o-caso-brown-vs-board-of-education-e-o-direito-comointegridade>. Acesso em: 01 maio 2024.

VIOLIN, Jordão. **Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas**. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUP: 23081.073951/2024-26

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação
125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
10	Trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.32)	Monografia II - Acadêmico Gabriel Barin Vpgt.pdf

Assinaturas

17/07/2024 22:04:55

GABRIEL BARIN VOGT (Aluno de Graduação - Aluno Regular)
06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063



Código Verificador: 4353516

Código CRC: 41502558

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

